

# O segredo profissional



J. M. RAMOS DE ALMEIDA

Uma recente directiva europeia obriga os advogados a denunciarem os seus clientes, quando houver suspeita de operações de branqueamento de capitais.

Essa directiva contraria, sob uma forma intoleravelmente policial, o princípio ético e deontológico, até agora nunca contestado, do segredo profissional (SP).

De todos os preceitos deontológicos que vinculam os profissionais, nenhum tem a dignidade, a subtilidade, o escrúpulo do SP.

Como o nome indica, o SP diz respeito a todos os profissionais, mas é entre médicos, advogados, jornalistas, ministros das religiões e técnicos ou administrativos que com eles colaboram que é mais amplamente debatido.

No entanto, o Código Penal não faz distinção entre os vários tipos de profissionais, incriminando indiscriminadamente «quem sem consentimento revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em relação do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte se essa revelação (...) puder causar prejuízo ao Estado ou a terceiros (...)».

Resulta assim que o SP é um correlativo indispensável de todas as profissões que assentam numa relação de confiança.

Há, porém, nuances entre estas diversas profissões. É provavelmente com os médicos que os problemas são mais graves, com os advogados, materialmente mais significativos, com os jornalistas, mais frequentes e especiais, porque o dever do jornalista não é guardar para si, antes, pelo contrário, revelar tudo aquilo de que por qualquer forma tomou conhecimento, desde que seja de interesse público e o faça com verdade, objectividade e actualidade, aplicando-se o SP somente às fontes.

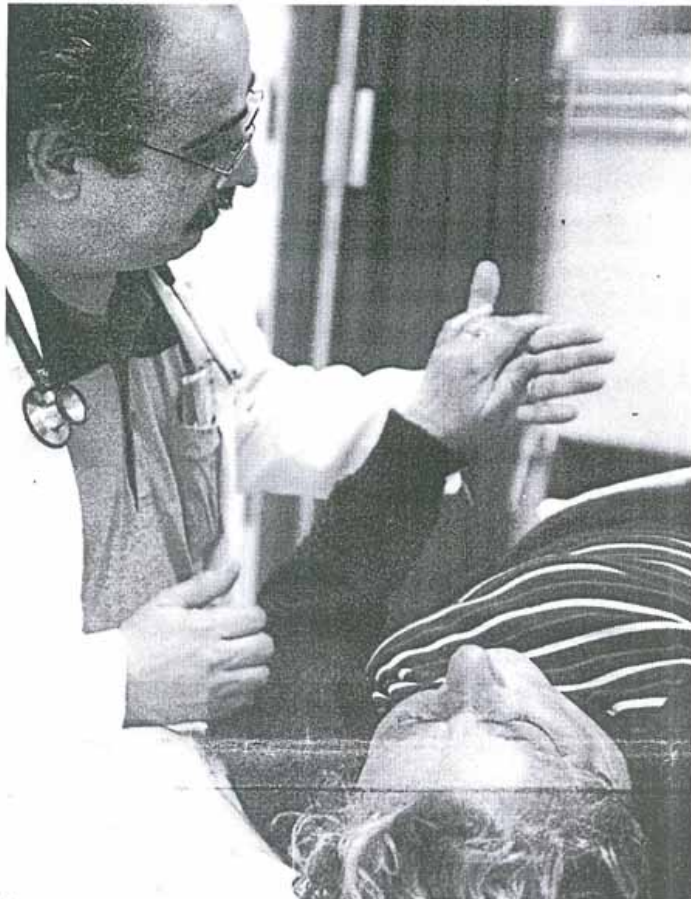
Quanto aos limites do SP, Hipócrates é categorico: «É considerarei dever sagrado o não divulgar seja o que for que veja ou ouça no exercício da minha profissão.»

Também o Código Deontológico da Ordem dos Médicos nos artigos 68.º e 70.º refere que o SP «abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico no exercício do seu mister ou por causa dele (...)».

Maurice Garçon em *O Advogado e a Moral* I diz: «O advogado é obrigado a guardar segredo dos factos de que tenha tomado conhecimento ou das confidências que não exerce a profissão lhe tenham sido feitas.»

Assim, todos defendem que o SP diz respeito a tudo, absolutamente tudo, muito ou pouco divulgado, digno ou doloso, importante ou banal de que os profissionais, por qualquer forma, tomam conhecimento no exercício do seu mister.

Por outro lado, Figueiredo Dias e Sinde Monteiro 2, baseando-se no Código Penal, definem critérios de segredo e da consequência da sua divulgação.



RIGOR. Dos preceitos deontológicos nenhum tem a dignidade, a subtilidade, o escrúpulo do segredo profissional

Consideram segredo «factos que são apenas conhecidos de um círculo restrito de pessoas» e, quanto à consequência, tomam em conta o facto de o conhecimento do segredo poder «contrariar sob qualquer perspectiva razoável um interesse (...)».

Porém, não é facilmente contabilizável o número de pessoas que estão na posse de um segredo, nem é facilmente definível quantas pessoas constituem um círculo restrito e, no que respeita às consequências, há sempre subjectividade. Tudo isto retira rigor, parecendo mais seguro não abrir qualquer excepção.

Também Maurice Garçon 3 o pensou ao escrever: «Em geral, é relativamente fácil distinguir o que constitui matéria de segredo, mas há casos em que a distinção é bastante difícil.»

Aquele que expõe a sua intimidade tem de o fazer sem qualquer reserva e sem a preocupação de estar a avaliar se quem ouve irá ou não considerar segredo ou susceptível de contrariar interesses o que lhe é revelado.

O SP não é apenas uma regra, ou uma obrigação moral, ou um preceito legal, ou um laço contratual. O SP é, sobretudo, um princípio com interesse social.

Por isso, para que se aplique, não é necessária qualquer solicitação nesse sentido feita pelo interessado.

Por isso, ainda, seguindo a mesma ordem de ideias, o dever de SP não se extingue com desobrigação concedida pelo interessado. Poderá o interessado decidir, ele próprio, revelar, mas essa decisão não tem efeitos sobre o profissional. Maurice Garçon 4 escreveu: «Um advogado tem de o (SP) respeitar inflexivelmente, e quem o constitui depositário não pode desobrigá-lo da reserva.» Obviamente, o mesmo se aplicará aos outros profissionais.

Por isso, nem com a morte do interessado cessa o dever de SP, uma vez que se poderia contrariar o direito ao bom nome e à boa memória.

Como princípio ético consagrado num princípio legal, o SP defende interesses sociais, sob a forma de uma condição indispensável de confiança.

Confiança pessoal, de quem se encontra na contingência de ter de revelar factos que, noutras circunstâncias, guardaria no fundo de si próprio, por pertencerem à sua intimidade.

Confiança geral de todos os demais em situação semelhante, que passarão a acreditar que têm a segurança de que o seu segredo será respeitado pelos profissionais.

Confiança dos próprios profissionais, a quem passará a ser dita toda a verdade, sem o que não poderiam cumprir a sua missão.

Portanto, o SP é um pilar na relação entre profissionais e a socie-

dade, que só resultará se todos os intervenientes estiverem seguros de que, salvo em circunstâncias muito especiais, não será revelado.

Estas circunstâncias são as situações que se impõem para a defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses de qualquer das partes, ou então as situações que, baseando-se no princípio da prevalência do interesse preponderante, constituem um dever jurídico superior e que visam altos interesses públicos.

Aqui, é necessária alguma meditação.

Há que distinguir entre a escusa do dever de SP e a obrigatoriedade de se quebrar do SP, ordenada pelo tribunal nos casos considerados de prevalência do interesse preponderante. Assim, nesses casos, o Código de Processo Penal obriga os profissionais vinculados ao sigilo a testemunharem, sendo a recusa passível de pena de prisão de seis meses a três anos. Estão libertos desse dever os ministros da religião, como se o segredo de confissão estivesse investido de graça e a consciência do médico, do advogado, do jornalista ou os direitos do acusado tivessem outro valor.

Ou não será contranatural que um advogado seja forçado a acusar quem nele confiou, quem lhe pediu auxílio e quem procura que lhe seja garantido o direito à defe-

Aquele que expõe a sua intimidade tem de o fazer sem qualquer reserva e sem a preocupação de estar a avaliar se quem ouve irá ou não considerar segredo ou susceptível de contrariar interesses o que lhe é revelado. O segredo profissional (SP) não é apenas uma regra, ou uma obrigação moral, ou um preceito legal, ou um laço contratual. O SP é, sobretudo, um princípio com interesse social

sa, que não pode eficientemente, pelos seus meios, assegurar?

É que não há crime, por mais abominável que pareça, que não tenha possíveis atenuantes e arguido que não tenha direito a uma defesa que a faça valer perante o tribunal. Lutou por isso o jurista Fernando de Abranches Ferrão 5, num testamento profissional dirigido a seu neto, que com ele colaborava:

«(...) Lembra-te porém de que o advogado não é o juiz. O juiz tem como função dirimir conflitos, dando a cada uma das partes o que for justo ela ter. O advogado tem como função iluminar um dos lados da questão (o outro advogado iluminará o outro). O advogado não tem de se preocupar com a justiça absoluta (que de resto não há); tem de se preocupar unicamente com o seu prato da balança, tentando equilibrá-lo com a outra parte para que o juiz possa fazer justiça (sempre relativa, como é próprio dos homens).»

1 - *O Advogado e a Moral*. Trad. A. S. Madeira Pinto. Coimbra. Arménio Amado Editor, 1963.

2 - *Bol. do Min. Just.*, 1984

3 - *Idem*

4 - *Idem*

5 - Fernando de Abranches Ferrão, *In Memoriam*, Lisboa, 1995.

J. M. Ramos de Almeida é professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa